

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 059/2017

9ª SESSÃO ORDINÁRIA: 17.02.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.191743-5

RECORRIDO: ELETROMIL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME

PROCESSO Nº: 1/3907/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2013.4715-0

CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – Conta Mercadoria-DRM.Reexame necessário conhecido e não provido. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da exclusão das agravantes contidas nos §§ 1º e 2º do inciso I, do art.44, da Lei nº 9.430/96. Decisão unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de Votos. amparada no artigo 13, VII, 18, 25, 34 da LC 123/2006. Penalidade prevista no artigo 44, I da lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/2007.
PALAVRAS-CHAVES: ICMS, OMISSÃO DE RECEITA, CONTA MERCADORIA.

RELATO

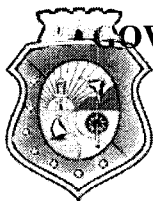
Versa o presente processo da omissão de receitas detectada por meio da conta mercadoria no valor de R\$ 8.396.186,16 (oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)

Na informação complementar o agente do fisco esclarece o contribuinte omitiu receitas no exercício de 2010 conforme planilha de fiscalização do Simples nacional anexa ao processo.

São anexadas ao processo MAF nº 2013.16934, Termo de Início 2013.17897, Termo de Intimação 2013.24072 e AR Termo de Conclusão nº 2013.32215 e AR e planilhas de fiscalização.

O contribuinte vem aos autos e apresenta defesa requerendo:

1. Houve erro ao imprimir natureza jurídica equivocada às declarações denominadas CFOP 5922 e 6922, tais glosas correspondem a lançamentos efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributário

2. Deveria o fisco considerar somente as operações do CFOP 5177 oriundas do CFOP 5933, conforme determina o artigo 705 do regulamento.
3. A realização de perícia.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente com a seguinte fundamentação:

1. O presente lançamento está amparado no art. 92, § 8º, IV da Lei nº 12.670/96.
2. No presente caso a empresa é optante do simples nacional, a previsão legal se encontra na LC 123/3006, no artigo 4º que trata de omissão de receitas.
3. O CFOP 1949 é utilizado tanto em operações com destaque ou sem destaque do ICMS, deve o contribuinte trazer aos autos os documentos necessários para demonstrar algum valor indevido.
4. Analisando a Conta Mercadoria acostada, fls. 15, verifica-se que ocorreu a omissão de saída denunciada no auto de infração.
5. Entretanto merece reparo a multa aplicada, uma vez que os agravantes da § 1º do inciso I, do art.44, da Lei nº 9.430/96 não está devidamente caracterizada.
6. A duplicação da penalidade prevista no § 1º acima mencionado somente é cabível nos casos de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.
7. O agravante contido no § 2 do artigo 44 da Lei 9.430/96 também não foi devidamente caracterizado, observando-se que o AI lavrado com acusação de embaraço da mesma ação fiscal foi julgado improcedente.
8. Modifica a penalidade para a prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96.
9. Interpõe o reexame necessário considerando a decisão contrária aos interesses do Erário Estadual.

O autuado não interpõe recurso ordinário.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer Nº 16/2017, sugerindo o conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de parcial procedência de 1ª instância sob os mesmos fundamentos.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo trata de acusação de omissão de receita de contribuinte enquadrado no simples nacional, aplicando-se todas as presunções de omissão de receitas existentes na legislação de regência, conforme entendimento do art.34 da LC 123/2004.

O agente do fisco utilizou-se da técnica da Conta Mercadoria do contribuinte, técnica contábil amparada no artigo 92, § 8º, IV da lei nº 12.670/96, carrou aos autos as provas necessárias a comprovação da infração e, por ocasião da impugnação, o contribuinte não forneceu nenhuma prova capaz de afastar a acusação fiscal.

Entretanto quanto à aplicação da penalidade, assisti razão a Julgadora de primeira instância, quando afastou as agravantes previstas nos §§ 1º e 2º do inciso I do artigo 44 da 9.430 uma vez que não ficaram comprovados no processo. A duplicação prevista no parágrafo primeiro somente é aplicada no caso de sonegação, fraude e dolo, enquanto que a agrante do parágrafo segundo pressupõe o não atendimento de entrega de documentação ou esclarecimento realizado por termo de intimação.

In Verbis:

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts.71,72e73da Lei nº 4.502,de 30 de novembro de 1964, independentemente de outra as penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º Os percentuais de multa a que se referem o incisos I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação ...

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento e confirmo a decisão de parcial procedência da autuação fiscal exarada pela primeira instância, ficando o contribuinte submetido a penalidade prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96.

In Verbis:

Art 44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 8.396.186,16
IMPOSTO	R\$ 104.952,33
MULTA	R\$ 78.714,24
TOTAL	R\$ 183.666,57

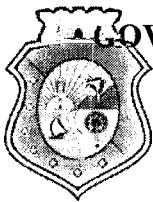
Processo: 1/3907/2013 AI Nº 1/2013.4715-0

Contribuinte: ELETROMIL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME . CGF 06.191743-5

Conselheira Designada: Maria Elineide Silva e Souza

Pr

4

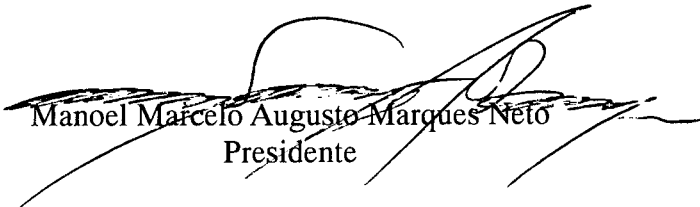


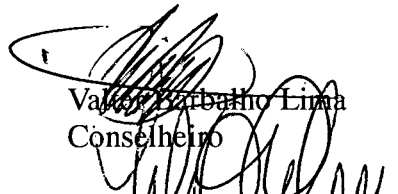
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

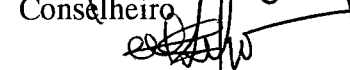
Vistos relatados e discutidos os autos onde é **recorrente** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **recorrido** **ELETROMIL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA.** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da **Conselheira Relatora Designada** para lavrar a respectiva resolução, **Dra. Maria Elineide Silva e Souza**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela parcial procedência, no entanto, pela aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

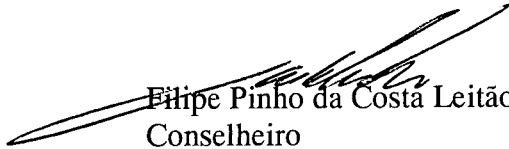
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2017.

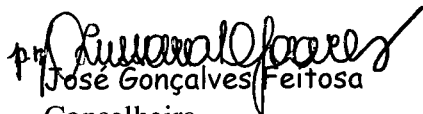

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Valdeir Barbalho Lima
Conselheiro

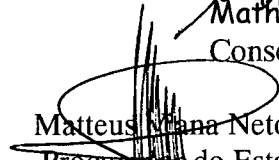

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jose Gonçalves Feitosa
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM 20 / 03 / 17.